



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018

SF/18776.76395-05

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 61, de 2017, que *institui o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 61, de 2017, patrocinada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e apresentada pela Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB, a Aliança Nacional LGBTI e de iniciativa popular, acompanhada de 100 mil assinaturas, que institui o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero.

Conforme justificação oferecida pela OAB, a Sugestão nº 61, de 2017, tem por fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não-discriminação, basilares de nosso sistema político e jurídico. Menciona-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 2011 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-RJ, decidiu unanimemente por dar ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme aos princípios constitucionais já mencionados, para desautorizar qualquer entendimento que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estabelecendo, ainda, efeito vinculante e eficácia *erga omnes* dessa decisão. Menciona, oportunamente, que a pertinência da iniciativa da OAB é evidenciada pelo fato de que foram os advogados, ao patrocinar essas causas e tantas outras, os artífices dessas mudanças, pois o Judiciário só age quando é instado a fazê-lo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

Em face desse histórico julgamento, a OAB constituiu sua Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero, com o intuito de elaborar sugestão de proposição legislativa que acolha plenamente essa importante expansão das fronteiras da cidadania, da autonomia privada, da dignidade, da igualdade e da liberdade. Com ativa participação e relevante contribuição de seccionais da OAB, de movimentos sociais e com o apoio de milhares de pessoas, elaborou-se o texto da Sugestão ora apreciada.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH examinar sugestões de atos normativos apresentadas por associações e órgãos de classe, bem como sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do mesmo art. 102-E, as sugestões aprovadas pela CDH, em exame preliminar, são transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito.

A Ordem dos Advogados do Brasil é organismo de classe, regularmente representado pelo seu Conselho Federal e, inclusive, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 5º da Ato da CDH nº 1, de 2006, como exemplo de entidade apta a apresentar a sugestões a este colegiado. O art. 7º, § 2º, do mesmo Ato da CDH nº 1, de 2006, fixa a legitimação ativa universal do Conselho Federal da OAB para apresentar sugestões afins a qualquer tema, em razão do amplo papel desse órgão e da entidade que ele representa para a defesa dos direitos humanos e a promoção da cidadania.

O mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei resultante da Sugestão nº 61, de 2017, serão oportunamente apreciados pelas comissões competentes, ainda que seja desde já tão nítida quanto robusta a constitucionalidade de proposta que vem corroborar entendimento já expressamente fixado por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal. A lei tanto pode cristalizar os avanços que já conquistaram espaço na cultura de um povo quanto pode ter papel vanguardista, ao promover e garantir direitos que a razão antecipa aos costumes. No caso da Sugestão ora

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

apreciada, vemos essas duas faces de uma lei que consolida a tolerância e o respeito que grande parte da sociedade já acolheu e pratica, mas que é necessária para defender os direitos de minorias contra a intolerância renitente e os costumes retrógrados de grupos bem organizados.

Preenchidos os requisitos regimentais, saudamos a iniciativa da OAB e oferecemos apenas os reparos redacionais e técnicos necessários para adequar o texto ao disposto no RISF e na Lei Complementar nº 95, de 1998. Convém salientar que alteramos a ementa da Sugestão, ora convertida em proposição, que deve ser concisa e ter a forma de título, como prescreve o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo apropriado mencionar todas as leis alteradas, a bem da objetividade e da clareza.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 61, de 2017, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e性uais com essas pessoas;

II – identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 2º Como todos nascem iguais em direitos e dignidade, é reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis e transexuais.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Capítulo II

Princípios Fundamentais

Art. 4º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação desta Lei:

I – dignidade humana, vedada qualquer conduta no sentido de tratar de forma diferenciada pessoas em razão de sua orientação sexual ou de identidade gênero;

II – igualdade e respeito à diversidade, garantindo igual respeito e consideração;

III – livre orientação sexual e identidade de gênero, como direito à autonomia privada;

IV – reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa;

V – convivência comunitária e familiar;

VI – liberdade de constituição de família;

VII – liberdade de constituição de vínculos parentais;

VIII – respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação;

IX – direito fundamental à felicidade, vedada qualquer prática que impeça a pessoa de reger sua vida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero autoatribuída, real ou presumida.

§ 1º Além das normas constitucionais que consagram princípios, garantias e direitos fundamentais, esta Lei adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade de gênero, de

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

identidade de gênero e de orientação sexual, bem como o amplo respeito à diversidade sexual e de gênero.

§ 2º Os princípios, direitos e garantias especificados nesta Lei não excluem outros explícita ou implicitamente decorrentes das normas constitucionais e legais vigentes no país e oriundos dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 3º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, devem ser ainda observados os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 9 de novembro de 2006, na Indonésia.

Capítulo III

Direito à Livre Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Art. 5º A livre orientação sexual e identidade de gênero constituem direitos fundamentais.

§ 1º Ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar.

§ 2º Cada um tem o direito de conduzir sua vida privada, não sendo admitidas quaisquer formas de coerção para que revele, renuncie ou modifique sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 6º Ninguém pode sofrer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida, por qualquer membro de sua família, da comunidade ou da sociedade.

Art. 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo proibida qualquer prática que obrigue alguém a renunciar ou negar sua orientação sexual ou a identidade de gênero autoatribuídas.

Art. 8º É proibida a incitação ao ódio ou condutas que preguem a segregação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, que caracterize dano moral individual ou coletivo.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Capítulo IV

Direito à Igualdade e à Não Discriminação

Art. 9º Ninguém pode ser discriminado ou ter direitos negados por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito público, social, familiar, econômico ou cultural.

Art. 10. Entende-se por discriminação todo e qualquer ato que:

I – estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidas aos demais cidadãos;

II – impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar;

III – configure ação violenta, constrangedora, intimidativa ou vexatória;

IV – proíba o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público;

V – preste atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei;

VI – dê preferência, onere ou impeça hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VII – dificulte ou impeça a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VIII – proíba expressões de afetividade em locais públicos, desde que as mesmas manifestações sejam permitidas ou toleradas em relação aos demais cidadãos.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – discriminação por motivo de sexo as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética, hormonal ou qualquer outro critério distintivo que decorra das designações sexuais ou de gênero;

II – discriminação por motivo de orientação sexual as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade ou outra orientação sexual;

III – discriminação por motivo de identidade de gênero as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da condição de transgênero.

§ 2º A proteção às discriminações alcança as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas ao gênero, independente do sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 11. O cometimento de qualquer desses atos ou de outras práticas discriminatórias configura crime de intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, na forma desta Lei, além de importar responsabilidade por danos materiais e morais.

Capítulo V

Direito à Convivência Familiar

Art. 12. Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprovarem, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 13. As famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 14. As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:

I – direito ao casamento;

II – direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento;

III – direito à escolha do regime de bens;

IV – direito ao divórcio;

V – direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida;

VI – direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;

VII – direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à sucessão legítima.

Art. 15. São garantidos todos os demais direitos de dependência para fins previdenciários, fiscais e tributários.

Art. 16. O cônjuge e o companheiro estrangeiro têm direito à concessão de visto de permanência no Brasil, em razão de casamento ou constituição de união estável com brasileiro.

Art. 17. Serão reconhecidos no Brasil os casamentos, uniões civis e estáveis realizados em países estrangeiros, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela lei do País onde foi realizado o ato ou constituído o fato.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Capítulo VI

Direito à Parentalidade

Art. 18. É assegurado o direito à saúde reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

§ 1º É garantido o acesso da pessoa ou de casais às técnicas de reprodução assistida no sistema privado e público de saúde.

§ 2º É admitido o uso de material genético das próprias pessoas na reprodução assistida homoparental.

§ 3º A filiação será estabelecida com base no projeto parental, admitida a multiparentalidade.

Art. 19. É reconhecido o direito ao exercício do poder familiar e à convivência, em relação aos filhos biológicos, adotados ou socioafetivos independente da orientação sexual ou identidade de gênero de um ou ambos os pais.

Art. 20. O exercício dos direitos decorrentes da responsabilidade parental não pode ser limitado ou excluído em face da orientação sexual ou da identidade de gênero de um ou de ambos os pais.

Art. 21. Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à habilitação individual ou conjunta à adoção, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero dos candidatos.

Art. 22. Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição a adoção individual ou conjunta, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero de quem está habilitado para adotar.

Art. 23. É assegurada licença-natalidade a ambos os pais ou mães, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e oitenta dias.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

§ 1º Durante os quinze dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos.

§ 2º O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada com preferência para a mulher, que terá garantidos, no mínimo, cento e vinte dos cento e oitenta dias de licença.

Art. 24. Quando da separação de fato ou do divórcio, a guarda será preferencialmente compartilhada, independentemente da existência de vínculo biológico ou registral do de um ou ambos os pais com o filho.

Art. 25. A orientação sexual ou identidade de gênero de um ou de ambos os pais não impede o direito de convivência.

Art. 26. Ainda que o casal de adotantes esteja separado, estabelecido o vínculo de filiação socioafetiva, são assegurados o direito de convivência e o exercício das responsabilidades parentais.

Art. 27. O direito de convivência é assegurado a ambos os progenitores bem como aos seus familiares.

Art. 28. O dever de sustento e educação é de ambos os progenitores, mesmo depois de cessada a convivência.

Art. 29. O filho tem o direito de não ser discriminado pela família ao revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. A expulsão do filho do lar familiar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero gera, com relação a ambos os pais responsáveis, obrigação indenizatória por dano material, responsabilidade por abandono afetivo bem como responsabilidade penal, nos termos desta Lei.

Art. 30. Utilizadas técnicas de reprodução assistida, tendo ambos participado do processo de fertilização, o registro de nascimento do será levado a efeito diretamente pelo Cartório do Registro Civil.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Parágrafo único. No registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação e em todos os demais documentos identificatórios, não haverá menção às expressões “pai” e “mãe”, que devem ser substituídas por “filiação”.

Capítulo VII

Direito à Identidade de Gênero

Art. 31. Transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.

Art. 32. Em todos os espaços públicos e espaços privados abertos ao público é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero.

Art. 33. É dever do Estado promover a capacitação em recursos humanos dos profissionais da área de saúde para acolher transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.

Art. 34. É assegurado à pessoa que assim o deseje, acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero.

Parágrafo único. É garantida a realização de todos os procedimentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 35. Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médica-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.

Art. 36. A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos pode se iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar e a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Art. 37. As cirurgias de redesignação sexual somente podem ser realizadas a partir da maioridade civil.

Art. 38. É garantido aos transgêneros e intersexuais o direito ao uso do nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados, independente da retificação no assento do Registro Civil:

I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;

III – nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada.

§ 1º A Identificação Civil Nacional – ICN, além do nome que consta em seu registro civil, deverá conter campo destinado ao nome social.

§ 2º A inclusão do nome social deve ocorrer mediante simples requerimento formulado diretamente junto ao Cartório do Registro Civil.

§ 3º O tratamento pelo nome civil em desrespeito ao nome social, configura ilícito civil e enseja o reconhecimento da existência de dano moral.

Art. 39. É reconhecido aos transgêneros e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos.

Art. 40. A alteração do nome e da identidade sexual pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial ou a representação por advogado, garantida a gratuidade do procedimento.

§ 1º A alteração será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

§ 2º Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

§ 3º No caso de crianças e adolescentes, o pedido de retificação deve ser feito pelos pais ou responsáveis, ouvido o Ministério Público.

§ 4º A falta de consentimento dos pais ou responsáveis pode ser suprida judicialmente.

Art. 41. Procedida a alteração registral, é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.

Art. 42. Transgêneros e intersexuais podem ser dispensados do alistamento militar, mediante simples requerimento encaminhado à Junta do Serviço Militar.

Art. 43. Será concedido ou cancelado o Certificado de Alistamento Militar – CAM, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor onde conste a alteração levada a efeito.

Capítulo VIII

Direito à Saúde

Art. 44. É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. É dever do Estado promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.

Art. 45. É proibida qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada.

Art. 46. Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.

Art. 47. É garantido acesso aos serviços universais e igualitários do Sistema Único de Saúde – SUS, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 48. É vedado enquadrar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais como pertencentes a grupos de risco, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue.

§ 1º As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.

§ 2º Os questionamentos ao potencial doador, relativamente a sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 49. Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. É vedado aos pais compelirem filhos a realizarem terapias visando a mudança de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devendo ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 50. É proibido o oferecimento de tratamento de reversão da orientação sexual ou identidade de gênero, bem como fazer promessas de cura, devendo essas condutas ser consideradas afronta à ética profissional e ilícito penal.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Capítulo IX

Direitos Previdenciários

Art. 51. São garantidos os mesmos direitos previdenciários a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 52. É vedada às instituições públicas ou privadas de seguro ou de previdência, negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação a orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.

Art. 53. As operadoras de planos de saúde não podem impedir ou restringir a inscrição como dependente do cônjuge ou do companheiro homoafetivo do beneficiário.

Art. 54. O cônjuge ou o companheiro homoafetivo sobrevivente tem direito à percepção de todos e quaisquer direitos previdenciários, familiares ou sucessórios, na condição de beneficiário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 55. O cônjuge ou o companheiro homoafetivo desfruta da condição de dependente preferencial, para perceber indenização em caso de morte, como beneficiário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

Capítulo X

Direito à Educação

Art. 56. Os estabelecimentos públicos e privados de ensino têm o dever de promover a liberdade, a tolerância, a igualdade, a diversidade e o respeito entre as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 57. Os professores, diretores, supervisores, psicólogos, psicopedagogos e todos os que trabalham em estabelecimentos de ensino

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

públicos e privados têm o dever de evitar qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória por orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 58. Os profissionais da educação têm o dever de abordar os temas relativos à sexualidade, adotando materiais didáticos que não reforcem a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 59. Gera responsabilidade civil e penal a omissão dos dirigentes e dos professores que não coibirem, no ambiente escolar, condutas que visem intimidar, ameaçar, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 60. Ao programarem atividades escolares referentes a datas comemorativas, dirigentes e educadores devem atentar à multiplicidade de formações familiares, de modo a evitar qualquer constrangimento dos alunos filhos de famílias homoafetivas.

Art. 61. O poder público deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar a evasão escolar.

Art. 62. Em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como nos cursos superiores, é assegurado aos transgêneros e intersexuais, desde o ato da matrícula e a qualquer tempo, o uso do nome social, que deverá constar em todos os assentamentos escolares e registros acadêmicos.

§ 1º O pedido deve ser formulado por escrito pelo próprio aluno.

§ 2º Mesmo no caso de o aluno ser menor de idade ou incapaz, não há necessidade da concordância dos pais ou responsáveis.

Capítulo XI

Direito ao Trabalho

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYC

Art. 63. É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 64. Na seleção para o ingresso no serviço público ou privado, não é admitida a eliminação ou a imposição de qualquer distinção ao candidato, com face de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 65. É vedado proibir, restringir ou dificultar a promoção no serviço privado ou público, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional.

Art. 66. É proibido demitir empregado, em decorrência de discriminação direta ou indireta, em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 67. Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre empregados que exerçam as mesmas funções em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 68. O poder público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho.

Art. 69. É assegurado aos transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo serem assim identificados no ambiente de trabalho.

Art. 70. A administração pública assegurará igualdade de oportunidades no mercado de trabalho a transgêneros e intersexuais, mediante cotas, atentando ao princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos de incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Art. 71. A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

dos servidores e empregados lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais – LGBTI.

Capítulo XII

Direito à Moradia

Art. 72. É proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero do adquirente ou locatário.

Art. 73. Os agentes financeiros públicos ou privados devem assegurar acesso das famílias homoafetivas à aquisição da casa própria.

Parágrafo único. É assegurada a conjugação de rendas do casal para a concessão de financiamento habitacional.

Art. 74. Nos condomínios é vedada qualquer conduta que configure prática discriminatória nas áreas comuns e restrição à participação em atividades condominiais a pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de responsabilização por dano moral.

Art. 75. Os programas, projetos e outras ações governamentais, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, devem considerar as peculiaridades sociais e econômicas, decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 76. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem estimular e facilitar a participação de organizações e movimentos sociais na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Capítulo XIII

Direito de Acesso à Justiça e à Segurança

Art. 77. As demandas que tenham por objeto os direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero, ou ainda que

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

tenham por objeto a violação de algum desses direitos, devem tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Nas publicações realizadas no Diário do Poder Judiciário deve ser omitido o nome das partes, a ser substituído pelas iniciais.

Art. 78. As ações que tenham por objeto questões relativas a famílias homoafetivas são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

Art. 79. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem criar centros de atendimento especializado para assegurar atenção a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em situação de violência, de modo a garantir sua integridade física, psíquica, social e jurídica.

Art. 80. É obrigatória a identificação das ações penais que tenham por objeto afronta aos direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 81. Devem ser criadas delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 82. É assegurada visita íntima nos presídios, independente da orientação sexual ou identidade de gênero do preso.

Art. 83. Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos.

Parágrafo único. O uso desses espaços especiais depende da vontade do preso, respeitada sua identidade de gênero.

Art. 84. É assegurado às vítimas de discriminação ou abuso a assistência do Estado para acolhimento, orientação apoio, encaminhamento e apuração de práticas delitivas.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Art. 85. O Estado deve implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais e agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 86. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

Art. 87. O Estado deve implementar ações de ressocialização e proteção da juventude em conflito com a lei e expostas a experiências de exclusão social em face de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com ênfase para as ações em prol da juventude e dos idosos.

Art. 88. O Poder Público deve criar Centros de Referência contra a Discriminação na estrutura nas Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias de crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero.

Capítulo XIV

Dos Meios de Comunicação

Art. 89. É assegurado respeito a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a terem preservadas a integridade física e psíquica, em todos os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, peças publicitárias, internet e redes sociais.

Art. 90. Os meios de comunicação não podem fazer qualquer referência de caráter preconceituoso ou discriminatório em face da orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de dano moral coletivo.

Art. 91. Constitui prática discriminatória publicar, exibir a público, qualquer aviso, sinal, símbolo ou emblema que incite à intolerância, conduta caracterizadora de dano moral coletivo e crime de discriminação, nos termos desta Lei.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

Parágrafo único. As ações por dano moral coletivo podem ser propostas pelo Ministério Pùblico ou por entidades de defesa dos direitos das minorias sexuais e de gênero.

Capítulo XV

Das Relações de Consumo

Art. 92. Nenhum consumidor pode receber tratamento diferenciado por ser lésbica, gay, bissexual, transgênero ou intersexual.

Art. 93. Os consumidores têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 94. Configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 95. Nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em face da orientação sexual ou identidade de gênero dos clientes, tampouco deles exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores.

Art. 96. Os serviços públicos e privados devem capacitar seus funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

Capítulo XVI

Dos Crimes

Crime de Intolerância por Orientação Sexual ou Identidade de Gênero

Art. 97. Praticar as condutas discriminatórias previstas no art. 10 desta Lei em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima:

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma pena quem proferir discursos de ódio, afirmado a inferioridade, incitando à discriminação ou ofendendo coletividades de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Indução à Violência

Art. 98. Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza motivado por preconceito de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena aplicada à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

Crime de Discriminação no Mercado de Trabalho

Art. 99. Deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação ou promoção, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da administração pública.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Discriminação nas Relações de Consumo

Art. 100. Recusar, impedir o acesso, expulsar ou determinar que alguém se retire de estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 101. Todo o delito em que ficar evidenciada que foi cometido por intolerância em razão da orientação sexual ou identidade de gênero terá a pena agravada em um terço à metade.

Crime de Violência Doméstica

Art. 102. Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

Capítulo XVII

Das Políticas Públicas

Art. 103. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade entre heterossexuais e lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

Parágrafo único. Os entes federativos, dentro de suas competências, deverão promover ações e políticas destinadas a dar visibilidade às demandas de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, visando a superação de preconceitos, estereótipos e discriminações existentes na sociedade contra as minorias sexuais e de gênero.

Art. 104. A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

III – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais;

IV – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual e de gênero nas esferas pública e privada;

V – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VI – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Art. 105. Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais da União, estados, Distrito Federal e municípios deverão ser observadas as políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, especialmente no que tange a:

I – promoção da igualdade de oportunidades para acesso à saúde, educação, emprego e moradia;

II – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados a combater o preconceito, a discriminação por intolerância à orientação sexual ou identidade de gênero;

III – apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distritais, municipais e de entidades da sociedade civil voltados para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Capítulo XVIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 106. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 107. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 108. Os entes públicos poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos princípios e garantias instituídas por esta Lei.

Art. 109. Os entes federativos que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei ficam sujeitos à responsabilização civil, caracterizada de dano moral coletivo, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações.

§ 1º As indenizações por danos morais coletivos oriundas da violação dos direitos previstos na presente Lei deverão ser direcionadas a fundos destinados a superar as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero e em prol dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

§ 2º O Ministério Público e entidades de defesa das minorias sexuais e de gênero têm legitimidade concorrente para propor ações visando compelir os entes federativos respectivos a cumprir as obrigações previstas na presente Lei, bem como para requererem as respectivas indenizações por dano moral coletivo.

Art. 110. A violação de quaisquer direitos garantidos nesta Lei ensejará o dever do responsável em indenizar a vítima de discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero por danos morais.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Art. 111. Os arts. 10, 551, 1.240, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.597, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
IV – da alteração do nome e da identidade de gênero dos transgêneros.”

“**Art. 551.**

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem cônjuges ou companheiros, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou companheiro sobrevivo.” (NR)

“**Art. 1.240.**

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos a um ou a ambos os cônjuges ou conviventes.

.....” (NR)

“**Art. 1.514.** O casamento se realiza no momento em que ambos os nubentes manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (NR)

“**Art. 1.517.** As pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

.....” (NR)

“**Art. 1.535.** Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: ‘De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes em casamento, eu, em nome da lei, vos declaro casados.’” (NR)

“**Art. 1.541.**

III – que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

.....” (NR)

“**Art. 1.565.** Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

.....” (NR)

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYC

SF/18776.76395-05

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges, sempre no interesse do casal e dos filhos.

.....” (NR)

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento ou da união estável os filhos:

.....
III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido ou companheiro;

.....
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido ou companheiro.” (NR)

“Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges e os companheiros podem livremente:

.....” (NR)

“Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.” (NR)

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

.....” (NR)

“Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.” (NR)

Art. 112. Os arts. 21, 29, 57, 58, 70 e 99 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

SF/18776.76395-05

§ 1º A alteração a que se refere o *caput* deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

§ 2º Quando houver a alteração de nome ou sexo decorrente de decisão judicial, nas certidões expedidas não poderão constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial." (NR)

"Art. 29.

§ 1º

g) as alterações da identidade sexual dos transgêneros.

....." (NR)

"Art. 57.

§ 2º Comprovada a união estável, os conviventes podem requerer a alteração do sobrenome, de um ou de ambos os conviventes, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil.

....." (NR)

"Art. 58.

§ 1º A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A alteração do nome e da identidade sexual dos transgêneros será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial." (NR)

"Art. 70.

8º) o nome que qualquer dos cônjuges passe a adotar em virtude do casamento;

....." (NR)

"Art. 99.

Parágrafo único. A averbação de pedido de adequação do nome ao sexo social será feita independentemente da realização de intervenções cirúrgicas transgenitalizantes, porém sujeita às regras previstas no art. 109."

Art. 113. O art. 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

“Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

.....” (NR)

Art. 114. O art. 3º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno ou paterno, em decorrência do casamento ou da união estável, no termo de nascimento do filho.” (NR)

Art. 115. Os arts. 5º, 320, 392 e 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

“Art. 320.

§ 3º Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, companheiro, do pai ou mãe ou filho.” (NR)

“Art. 392. Os empregados têm direito a licença-natalidade, concedida a ambos os pais, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data prevista para o parto e a ocorrência deste.

.....
 § 6º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos os pais, sendo o período restante gozado por qualquer deles de forma não cumulada, com preferência para a mulher, que terá garantidos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dos 180 (cento e oitenta) dias de licença.

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYCY

SF/18776.76395-05

§ 7º Em caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, será concedida licença-natalidade, nos termos deste artigo, mediante apresentação do termo judicial de atribuição de guarda ao adotante ou ao guardião.” (NR)

“Art. 473.

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento ou da constituição de união estável;

.....” (NR)

Art. 116. Os arts. 16, 18, 25, 26, 28, 39, 71, 71-A, 72, 73, 110 e 124, e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro quem mantém união estável com o segurado, independente da orientação sexual.

.....” (NR)

“Art. 18.

g) salário-natalidade;

.....” (NR)

“Art. 25.

III – salário-natalidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei

.....” (NR)

“Art. 26.

VI – salário-natalidade para os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.” (NR)

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-natalidade, será calculado com base no salário-de-benefício.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Para os segurados especiais fica garantida a concessão do salário-natalidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“Subseção VII

Do Salário-Natalidade”

“Art. 71. O salário-natalidade é devido aos segurados da Previdência Social, durante os 180 (cento e oitenta) dias de licença-natalidade a que têm direito, respectivamente ao período de licença de que cada segurado usufruir, podendo ter início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista para o parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.” (NR)

“Art. 71-A. Aos segurados da Previdência Social que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-natalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente ao período de licença-natalidade que cada segurado usufruir.

§ 1º O salário-natalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 72. O salário-natalidade para os segurados empregados ou trabalhadores avulsos consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-natalidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....
§ 3º O salário-natalidade devido ao trabalhador avulso será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-natalidade para os demais segurados pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para os segurados empregados domésticos;

II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para os segurados especiais;

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

SF/18776.76395-05

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os demais segurados.” (NR)

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, ao companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

.....” (NR)

“Art. 124.

IV – salário-natalidade e auxílio-doença;

.....” (NR)

Art. 117. Os arts. 196, 199, 207, 209 e 241 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo ou de adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de mais de um filho, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente, a adotante ou a guardiã não for servidora.” (NR)

“Art. 199. Quando os pais forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

.....” (NR)

“Art. 207. Será concedida ao servidor licença-natalidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, em caso de nascimento, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de filho.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLYC

SF/18776.76395-05

§ 5º Se ambos os pais forem servidores, durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos, sendo o período restante gozado por qualquer deles de forma não cumulada, com preferência para a mulher, que terá garantidos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dos 180 (cento e oitenta) dias de licença.” (NR)

“**Art. 209.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante que não estiver em gozo de licença-natalidade terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.” (NR)

“**Art. 241.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge ou o companheiro, os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. O reconhecimento da entidade familiar independe da orientação sexual do casal.” (NR)

Art. 118. O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, orientação sexual, identidade de gênero, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, quanto à idade, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 119. Os arts. 61, 121, 129, 140 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**

II –

m) motivado por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.”

“**Art. 121.**

§ 2º



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

VI – em decorrência de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou motivada por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

.....” (NR)

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência:

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado, se houver a participação de criança ou de adolescente ou se os crimes forem cometidos por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência.” (NR)

Art. 120. O art. 448 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 448.

I – cônjuges ou companheiros;

.....” (NR)

Art. 121. Os arts. 232 e 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 232.** Constranger alguém a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

.....” (NR)

“Ato libidinoso

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito a administração militar:

.....” (NR)

Art. 122. O art. 69-A a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A.**

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar o companheiro, é necessário comprovar a existência da união estável.

.....” (NR)

Art. 123. A ementa e os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.”

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou de práticas resultantes do preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 8º**

SF/18776.76395-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma pena quem impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas pelas razões mencionadas no art. 1º desta Lei, quando essas expressões e manifestações forem permitida às demais pessoas.”

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

.....” (NR)

SF/18776.76395-05

Art. 124. Ficam revogados:

I – o art. 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II – os §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III – os arts. 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV – o § 2º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora